



**PROCESSO Nº : 6.874-8/2009**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**  
**GESTOR : BERNARDINHO CROZETTA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 5.354/2015**

Manifesta-se pela remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano, para análise de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardinho Crozetta, gestor da Prefeitura Municipal de Juruena no exercício de 2008.

Versam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Juruena, sob a gestão do Sr. Bernardinho Crozetta, as quais foram julgadas irregulares com aplicação de multas, consoante se infere do meio do Acórdão nº 2.040/2009.

O gestor, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com o fito de ter sua prestação de contas julgada regular.

Realizado o regular sorteio, os autos foram remetidos à relatoria do Conselheiro Valter Albano.

Ocorre que, ao proceder à juntada da petição recursal ao presente processo, verificou-se que o mesmo havia sido encaminhado à unidade jurisdicionada, onde os autos foram extraviados.



Diante disso, foi instaurado o Processo nº 12326-9/2012, cujo objeto foi provocar a restauração do feito e teve a relatoria definida para o Presidente do Tribunal de Contas, na ocasião o Conselheiro José Carlos Novelli.

O citado processo foi julgado, por meio do Acórdão nº 815/2013-TP, onde o Tribunal Pleno acolheu por unanimidade o Voto do Relator, no sentido de determinar a recuperação do Processo nº 6.874-8/2009, ora em análise, a fim de ver finalmente apreciado o recurso interposto pelo interessado.

Após a recuperação e digitalização integral dos documentos do Processo nº 6.874-8/2009, referentes às Contas de Gestão de Juruena – 2008, o processo de restauração foi apensado a este, sendo, posteriormente, distribuídos ao Conselheiro Valter Albano para análise do Recurso Ordinário.

Seguindo o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Conselheiro declinou da competência, argumentando que, conforme informações do Sistema Control-P, o relator competente é o Conselheiro José Carlos Novelli.

O Conselheiro José Carlos Novelli, por sua vez, aduziu que a informação acima não encontra guarida com o sorteio realizado em 06/10/2009, sendo que o próprio Acórdão nº 815/2013-TP já dispôs nesse sentido, restando, apenas, cumpri-lo. Sendo assim, suscitou conflito negativo de competência.

Considerando a divergência apresentada quanto ao relator para análise do caso, a Presidência desta Corte enviou os autos à Consultoria Jurídica Geral, para análise e manifestação.

Por meio do Parecer nº 753/2015, a Consultoria Jurídica esclareceu que não houve critério modificativo de competência, uma vez que o Recurso Ordinário apenas teve sua tramitação suspensa em razão do extravio dos autos. Destacou o Voto do Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente deste Tribunal à



época, nos autos do Processo nº 12.326-9/2013, que promoveu a restauração destes, o qual foi reproduzido no teor do Acórdão nº 815/2013, *in verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 815/2013-TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. RECUPERAÇÃO DOS AUTOS REFERENTES ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008- PROCESSO Nº 6.874-8/2009. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO A COMARCA DE JURUENA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) em **DETERMINAR** a recuperação do processo nº 6.874-8/2009, que trata das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2008, julgadas irregulares, com aplicação de multa, sob a responsabilidade do Sr. Bernadinho Crozetta, por meio de autos suplementares com a restauração dos dados existentes neste Tribunal de Contas; **determinando** que: **1)** a Coordenadoria de Expediente adote providências no sentido de reconstituir as peças processuais e fazer retornar ao sistema Control-P os autos do processo nº 6.874-8/2009, que se encontram digitalizados, para regular tramitação até seus ulteriores termos; **2)** seja promovido o apensamento dos autos nº 12.326-9/2012, que tratam da documentação relativa à tentativa de reaver o processo das contas anuais encaminhado à Prefeitura Municipal de Juruena; **3) o recurso seja finalmente julgado, uma vez que o juízo de admissibilidade (fls. 567-TC) e o sorteio (fls. 567v-TCE/MT) já foram efetivados;** e, **4) após a devida recomposição, enviem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano (relator sorteado), para relatar o recurso ordinário.** (grifou-se)

Entende, ainda, que em razão do extravio do presente feito, houve, na verdade, uma “substituição temporária de relatoria”, em favor do então Presidente, já em 20/01/2012, para que se pudesse recompor tais autos, por meio de um outro processo, aduzindo que o simples fato de o Conselheiro José Carlos Novelli presidir esta Corte de Contas o tornava impedido de exercer a relatoria de processos relacionados ao controle externo.

Assim, tendo em vista todos os argumentos apresentados, a



Consultoria Jurídica concluiu pela fixação da competência, para apreciar o mérito do Recurso Ordinário, ao Conselheiro Valter Albano.

Diante das informações expendidas, este *Parquet* coaduna com o posicionamento da Consultoria, haja vista o teor do Acórdão nº 815/2013-TP, bem como o sorteio já realizado para distribuição da peça recursal, o qual definiu a competência para relatar o recurso ao Conselheiro Valter Albano, consoante se denota do encaminhamento realizado pelo Presidente (fl. 179 do Documento Digital nº 163235/2013), veja-se:

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO  
De: Carros Melo  
Para: Valter Albano (2º Relator)  
Sala das Sessões, 06/10/09  
Alisson  
Secretária Geral do Tribunal Pleno

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com a Consultoria Jurídica Geral, **manifesta-se** pela **remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano para análise de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardinho Crozetta, gestor do Município de Juruena no exercício de 2008.**

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.